

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

O INSTITUTO DO DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO:
UM ESTUDO SOBRE A SUA IMPORTÂNCIA, BANALIZAÇÃO E O PL 6787/2016

RICHELLE DE OLIVEIRA ZABALETA

Rio de Janeiro

2017

RICHELLE DE OLIVEIRA ZABALETA

O INSTITUTO DO DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO:
UM ESTUDO SOBRE A SUA IMPORTÂNCIA, BANALIZAÇÃO E O PL 6787/2016

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Ms. Fabio de Medina da Silva Gomes.

Rio de Janeiro

2017

CIP - Catalogação na Publicação

F676 Fonseca, Richelle
Fonsi O INSTITUTO DO DANO MORAL NA JUSTIÇA DO
TRABALHO: UM ESTUDO SOBRE A SUA IMPORTÂNCIA,
BANALIZAÇÃO E O PL 6787/2016 / Richelle Fonseca. --
Rio de Janeiro, 2017.
63 f.

Orientador: Fabio Gomes.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Dano Moral na Justiça do Trabalho. 2.
Banalização do Dano Moral. 3. Projeto de Lei
6787/2016. I. Gomes, Fabio, orient. II. Título.

CDD 342.1513

RICHELLE DE OLIVEIRA ZABALETA

O INSTITUTO DO DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO:
UM ESTUDO SOBRE A SUA IMPORTÂNCIA, BANALIZAÇÃO E O PL 6787/2016

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Ms. Fabio de Medina da Silva Gomes.

Data de Aprovação: ___/___/_____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2017

DEDICATÓRIA

A primeira etapa de toda grande construção começa pela fundação. A fundação nada mais é do que a estrutura responsável por absorver todas as cargas e todo o peso da edificação que virá. Desta forma, quanto maior a construção, mais forte deve ser a fundação.

Quando eu adentrei pela primeira vez uma Faculdade de Direito, meus sonhos eram tão grandiosos que só poderiam ser realizados sob uma fundação firme o bastante para permitir que se tornassem realidade. Eu então tive a sorte de encontrar, no meu primeiro semestre de faculdade, o dono de um escritório de advocacia corajoso o bastante para me oferecer um estágio quando eu mal sabia manusear um *Vade Mecum*. Ele me entregou uma CLT, um livro do Mauricio Godinho e me deixou um mês estudando em uma das salas do seu escritório.

Esse advogado, que há alguns anos atrás me ofereceu o meu primeiro estágio, era também um professor por vocação e foi capaz de me dar a fundação que eu precisava para sustentar toda a edificação que viria depois. Eu alcei voos maiores, realizei sonhos, concretizei metas, fui mais longe do que alguns imaginavam, mas ainda estou longe de onde a fundação que ele me deu me permite chegar.

Portanto, dedico esta monografia ao homem que foi generoso o bastante para dividir comigo o mar de conhecimentos que possuía e me dar a fundação que eu precisava sem nada me cobrar por isso. Eu dedico esta monografia ao meu primeiro “chefe” e professor, Dr. Jose Antonio Carrico de Oliveira Lima.

AGRADECIMENTOS

Certa vez ouvi que a felicidade só é verdadeira quando é compartilhada. Portanto, quero compartilhar a felicidade de concluir uma etapa tão importante como esta, com aqueles que também são os merecedores dos meus mais sinceros agradecimentos.

Aos meus pais, por terem me ensinado o valor de ser merecedora daquilo que se quer e que se tem. Aos meus irmãos, por serem tão brilhantes que me forçaram a dar sempre o melhor de mim para não ficar para trás. Aos meus animais, por nunca permitirem que um momento de estudo fosse também um momento de solidão. Aos meus amigos, por nunca me deixarem esquecer que nem só de trabalho e de estudo se vive. Ao meu noivo, por ter tornado a minha caminhada muito mais fácil com todo o seu amor e com toda a sua crença em mim.

Muito obrigada pela honra de tê-los em minha vida e pela alegria de poder contar com cada um de vocês nesses cinco anos de faculdade.

RESUMO

O dano moral é um instituto de extrema importância no âmbito da Justiça do Trabalho, pois é ele o protetor dos direitos ligados à esfera íntima das pessoas físicas e jurídicas. Sua relevância, todavia, é acompanhada por um quadro de banalização que já se encontra instalado dentro dos tribunais trabalhistas. Assim, o objetivo deste trabalho é aprofundar o estudo acerca do instituto do dano moral, por meio de pesquisa bibliográfica, conhecendo sua importância, os motivos que levaram à banalização e as alterações que este instituto pode sofrer com o Projeto de Lei 6787/2016.

Palavras-chave: Dano Moral; Direito do Trabalho; Banalização; Reforma Trabalhista

ABSTRACT

The moral damage is an institute of extreme importance in the scope of the Justice of the Work, since it is the protector of the rights related to the intimate sphere of the physical and legal persons. Its relevance, however, is accompanied by a framework of banalization that is already installed within the labor courts. Thus, the objective of this work is to deepen the study about the institute of moral damage, through bibliographic research, knowing its importance, the reasons that led to banalization and the changes that this institute can suffer with Bill 6787/2016.

Keywords: Moral Damage; Labor Law; Banalization; Labor Reform

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 O DANO MORAL	12
2.1 Conceito e Origem Do Dano Moral.....	12
2.2 Formas de Reparação do Dano Moral	14
2.3 Requisitos do Dano Moral Indenizável	16
2.3.1 O Dano	17
2.3.2 A Conduta	18
2.3.3 O Nexo Causal	18
2.4 Dosimetria Do Dano Moral	20
3 O DANO MORAL NA RELAÇÃO DE EMPREGO	23
3.1 Fase Pré-Contratual.....	24
3.2 Fase Contratual	27
3.2.1 O Acidente De Trabalho E A Doença Ocupacional.....	29
3.3 Fase Pós-Contratual	31
4 O DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO	35
4.1 Como Delimitar o Dano de Competência Trabalhista?	35
4.2 A Banalização do Dano Moral.....	38
4.3 Como Reverter o Quadro de Banalização?	45
5 O DANO MORAL E O PL 6787/2016	48
5.1 Aspectos Positivos e Negativos	48
5.1.1 Título II-A	49
5.1.2 Artigo 223-A	49
5.1.3 Artigo 223-B	50
5.1.4 Artigo 223-C	51
5.1.5 Artigo 223-D	52
5.1.6 Artigo 223-E.....	52
5.1.7 Artigo 223-F.....	53
5.1.8 Artigo 223-G	54
6 CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia foi realizada através de uma pesquisa bibliográfica em Direito, utilizando, para tanto, as obras de ilustres autores, tais como Rodolfo Pamplona Filho, Augusto Zenum, Sérgio Cavalieri, Alexandre Agra Belmonte e outros.

O objetivo é investigar o instituto do dano moral na seara trabalhista, com enfoque na sua importância, banalização e desdobramentos no Projeto de Lei 6787/2016, buscando determinar de que forma o referido instituto se instalou na legislação pátria, as causas de banalização do instituto, os mecanismos para reversão deste quadro e as principais alterações sobre este instituto no projeto de reforma trabalhista.

O tema “dano moral” é inspirador e igualmente difícil ante a relevância e, paralelamente, a banalização que permeia este assunto, em especial, no Direito Trabalhista, foco do presente estudo.

A palavra “dano” por si só traz em seu bojo a noção de prejuízo, sendo, portanto, a conceituação de dano moral, em uma concepção menos rebuscada, como um prejuízo à ordem moral do lesionado. Desta forma, quando falamos em dano moral, estamos reconhecendo a existência de um ato lesivo à esfera personalíssima da pessoa.

Quando identificamos o dano moral, ainda que de forma grosseira, como uma lesão à esfera personalíssima de uma pessoa, tomamos consciência da abrangência e relevância deste tema, mesmo que restrito à seara trabalhista.

Por outro lado, em que pese o foco deste trabalho se restrinja a análise do instituto do dano moral aos limites da justiça do trabalho, não estamos reduzindo a margem de discussão acerca do assunto, pelo contrário, estamos levantando um ponto novo: a importância e

banalização deste instituto na Justiça do Trabalho, bem como as alterações propostas pelo PL 6787/2016.

Assim, o presente estudo visa analisar a faceta ambígua assumida pelo instituto do dano moral nos dias atuais, onde por um lado vemos a sua extrema relevância e, por outro, sua triste banalização, bem como buscar mecanismos capazes de frear esta banalização.

2 O DANO MORAL

2.1 Conceito e Origem Do Dano Moral

A doutrina pátria possui um extenso leque de definições para conceituar o dano moral.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves faz a seguinte conceituação do dano:

O que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. (GONCALVES, 2009, p.359)¹.

Nas palavras de Yussef Said Cahali, o dano moral pode ser entendido como:

A dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial. (CAHALI, 2011, pag. 28)².

Tomando por base as ilustres conceituações doutrinárias apresentadas e, ainda, o extenso número de normas positivadas acerca deste tema, é possível entender o dano moral como ação ou omissão que causa prejuízo à esfera psíquica de outrem.

Em que pese a aceitação da reparabilidade do dano moral seja uma tese relativamente recente, a noção do dano moral propriamente dito, ao contrário do que muitos possam imaginar, não é uma noção recente.

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV.

² CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011.

Acerca deste dispositivo, Augusto Zenum faz a seguinte afirmação:

Uma pena de reparação do dano moral, que se não refere a dinheiro ou a qualquer outra coisa econômica, donde se conclui, de maneira clara e insofismável, que àquela época já se reconhecia o dano moral, cuja reparação nada tinha de pecúnia. (ZENUM, 1996, p. 6)³.

No Brasil, as primeiras concepções acerca do dano moral surgiram ainda no período colonial, como bem no informa Claudia Regina Bento de Freitas (2009):

Talvez uma das mais antigas referências à indenização por dano moral, encontrada historicamente no direito brasileiro, está no Título XXIII do Livro V das Ordenações do Reino (1603), que previa a condenação do homem que dormisse com uma mulher virgem e com ela não se casasse, devendo pagar um determinado valor, a título de indenização, como um “dote” para o casamento daquela mulher, a ser arbitrado pelo julgador em função das posses do homem ou de seu pai.⁴

Posteriormente, o Código Penal de 1890 também fez referências ao dano moral, tendo sido o Código Civil de 1916, em seu artigo 76, o primeiro a trazer para a legislação brasileira as noções de reparabilidade do dano moral de forma dissociada ao dano material.

Em 1988 o instituto do dano moral atinge o auge da sua consagração ao ser reconhecido pelo artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

³ ZENUM, Augusto. **Dano Moral e sua Reparação**. 4ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 1996, p. 6.

⁴ FREITAS, Claudia Regina Bento de. **O Quantum Indenizatório em Dano Moral: Aspectos Relevantes para a sua Fixação e suas Repercussões no Mundo Jurídico**. Rio de Janeiro. Escola de Magistratura do Estado do Rio Janeiro, 2009, p.13.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação⁵;

Assim, ainda que antigas as primeiras concepções de dano moral, a autonomia deste instituto em relação ao dano material é um entendimento bastante recente, mas consolidado dentro do ordenamento jurídico brasileiro, em especial pelo artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, bem como pelos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, que preveem, respectivamente, a existência e a reparabilidade do dano moral.

2.2 Formas de Reparação do Dano Moral

A aceitação da existência do dano moral pela doutrina se deu de forma mais lenta quando comparada ao dano material e um dos entraves a essa aceitação residia justamente no que tange a reparação deste dano.

Uma das formas de reparação do dano moral é o pagamento de uma indenização pecuniária, entretanto o arbitramento de tal indenização é questão bastante controvertida, vez que não é possível mensurar de forma precisa o valor, em pecúnia, de um dano causado à esfera íntima de outrem.

Em regra, a reparação natural do dano visa o retorno do lesado ao seu estado original, ou seja, ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do dano e, para tanto, basta substituir o bem tutelado lesado por outro semelhante, assim, quando falamos em dano moral, em geral, por sua própria natureza, não é possível, em regra, realizar a reparação natural.

Assim por se tratar de reparação à lesão de esfera íntima, a indenização pecuniária por danos morais assume função satisfativa e compensatória, devendo o arbitramento de tal

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

indenização ser realizado de forma equitativa, conforme disposto pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 953, parágrafo único, *in verbis*:

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso⁶.

Não obstante seu caráter satisfativo, a reparação do dano moral por meio de indenização também é interpretada por alguns juristas, como Georges Ripert, como sendo uma forma de punição ao autor do dano, assim, mais que uma compensação ao lesado, a reparação em pecúnia visa punir e desestimular o lesante.⁷

No que tange ao arbitramento do *quantum* indenizatório, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que o valor indenizatório deve ser fixado com base no princípio da razoabilidade e levando em consideração, para fins de valoração, alguns aspectos principais: a gravidade do fato em si, a intensidade do sofrimento da vítima, a culpabilidade do agente responsável, a eventual culpa concorrente da vítima e a condição econômica, social e política das partes envolvidas.

Todavia, a reparação por meio de indenização, em que pese ser a mais comum na seara trabalhista, não é a única forma de reparar o dano moral. Alguns autores, como Valdir Florindo, defendem que juntamente com a indenização se faz necessária outra forma de reparação: a atestatória.

A forma atestatória de reparação se traduz na entrega pelo empregador ao empregado, de uma carta de boa referência. Assim, nas palavras de Valdir Florindo, “a concessão de

⁶ BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.

⁷ RIPERT, Georges. **A Regra Moral nas Obrigações Civis**. Campinas: Bookseller, 2000, p. 336-337.

referida carta terá como visão principal o futuro. Essa acompanhará o trabalhador por todos os seus dias, servindo de passaporte para a obtenção de novo emprego”.⁸

Nesta linha de raciocínio, Enoque Ribeiro Santos, em seus estudos, afirma que a reparação atestatória é:

Uma das formas de reparação, que pode ser cumulativa com a indenização pecuniária ou in natura, é o fornecimento pelo empregador de carta de referência ao empregado, de sorte que ele possa obter um novo emprego, bem como fazer publicar em jornal de grande tiragem, um aviso ou nota informando que o empregado não praticou qualquer ato ilícito por ocasião de sua dispensa. (SANTOS, 1998, p. 200)⁹.

Em que pese ser bem construído o entendimento de Valdir Florindo e Enoque Ribeiro, inúmeras são as críticas a esse modo de reparação atestatório, sendo a principal crítica baseada no fato de que, por não haver previsão legal desta obrigação, constranger o empregador a emitir uma declaração de vontade contra a sua própria vontade seria, no mínimo, uma violência passível, inclusive e ironicamente, de reparação por danos morais.

2.3 Requisitos do Dano Moral Indenizável

Em que pese não seja possível retornar ao *status quo* à época que precedeu o dano moral, a reparabilidade do dano é prevista pelo art. 927 do Código Civil com o objetivo de que haja, ao menos, uma compensação pela lesão sofrida, bem como para que haja uma sanção em pecúnia, ou seja, uma indenização ao responsável pelo prejuízo.

Entretanto, para que haja a reparação do dano sofrido, se faz imprescindível o preenchimento de três requisitos, quais sejam: o dano, a conduta e o nexa causal.

⁸ FLORINDO, Valdir. **Dano Moral e o Direito do Trabalho**. 2ª ed., LTr Editora, São Paulo, 1996, pág. 150.

⁹ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O Dano Moral na Dispensa do Empregado**. Ltr, 1998. P. 200-201.

2.3.1 O Dano

Alexandre Agra Belmonte, conceitua o dano moral da seguinte forma:

Dano moral é a ofensa aos direitos da personalidade da pessoa física ou jurídica, ou aos valores culturais de certa comunidade. Relativamente à pessoa física, trata-se de abalo causado a um de seus atributos físicos, valorativos e psíquicos ou intelectuais, quer os suscetíveis de gerar padecimentos sentimentais como frustração, vexame, indignação, revolta, dor, mágoa, convicções afeições, quer em decorrência do uso não autorizado da imagem.¹⁰

O “dano”, como requisito ao direito de indenização, pressupõe a existência de um prejuízo causado pelo ofensor a um bem jurídico, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial, ou seja, é necessário que o dano seja real e concreto, posto que não se pode falar em responsabilidade civil por meio de indenização ou ressarcimento sem a certeza efetiva da ocorrência do dano.

Neste diapasão, Sergio Cavaliere faz a seguinte elucidação:

O ato ilícito nunca será aquilo que os penalistas chamam de crime de mera conduta; será sempre um delito material, com resultado de dano. Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum a praticamente todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo mas, também, determinante do dever de indenizar. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 49).¹¹

Assim, ainda que haja a prática do ato ilícito, para fins de responsabilidade civil é necessário também a existência do dano. Desta forma, temos que a ausência de dano é uma excludente de responsabilidade civil e, portanto, do dever de indenizar.

¹⁰ BELMONTE, Alexandre Agra. Tutela da Composição dos Danos Morais nas Relações de Trabalho. LTr, 2014, p. 27.

¹¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008. p. 49.

2.3.2 A Conduta

A “conduta”, como requisito ao dano indenizável, também pode ser entendida como o ato lesivo, oriundo do comportamento humano voluntário, que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas.

No entendimento de Maria Helena Diniz a conduta é:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. (DINIZ, 2005, p. 43).¹²

Portanto, a responsabilização civil decorre de ato ilícito que pressupõe culpa de um dos sujeitos ou de ambos (culpa concorrente). Não obstante, cabe ressaltar, ainda, que na omissão a voluntariedade continua sendo requisito essencial.

2.3.3 O Nexo Causal

O requisito “nexo causal” pode ser entendido como a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão e o dano causado, assim, para que o dano moral seja passível de reparação, imperioso se faz a comprovação de que o dano alegado é oriundo da conduta imputada.

No que tange ao assunto, diversas teorias surgiram para tentar explicar o nexo de causalidade, dentre as quais é importante citar as três principais delas, quais sejam: a da causalidade adequada, a teoria dos danos diretos e imediatos e a teoria da equivalência dos antecedentes.

¹² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. VII., p. 43.

A teoria da causalidade adequada considera como causadora do dano a condição por si só apta a produzi-lo. Assim, de acordo com essa teoria, dentre as várias condições, existe uma que é a causa adequada.

Acerca desta teoria, Yussef Cahali faz o seguinte apontamento:

A teoria da causalidade adequada sustenta – assentada, assim, sua discrepância fundamental com a teoria da equivalência – que não basta que um fato seja condição de um resultado para que o agente possa ser considerado autor desse evento, todas as vezes que as condições não forem equivalentes. (CAHALI, *Op. cit.*, p. 98)¹³.

A teoria dos danos diretos e imediatos sustenta que nem todo evento danoso será necessariamente causa do dano. Assim, temos que nem toda condição que influenciou o resultado danoso será causa necessária.

Acerca desta teoria, dispõe o artigo 403 do Código Civil:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual¹⁴.

A teoria da equivalência dos antecedentes considera que todas as condições que concorrem para o resultado danoso possuem igual valor entre si, assim, não há uma distinção entre a causa mais ou menos relevante para a ocorrência do evento.

Ainda não há um consenso doutrinário acerca de qual destas teorias foi adotada pelo Código Civil Brasileiro de 2002 e, ante tal discussão, cabe citar as douradas palavras de Rui Stoco:

¹³ CAHALI, Yussef Said. *Op. cit.*, p. 98.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.

Enfim, independente da teoria que se adote, como a questão só se apresenta ao juiz, caberá a este, na análise do caso concreto, sopesar as provas, interpretá-las como conjunto e estabelecer se houve violação do direito alheio, cujo resultado seja danoso, e se existe um nexo causal entre esse comportamento do agente e o dano verificado. (STOCO, 2007, p. 152)¹⁵.

Assim, para que o dano, seja ele material ou moral, seja passível de reparação, não basta apenas a ocorrência deste, mas sim uma análise detalhada a fim de garantir que o dano é real e concreto, que existe culpa de outrem para a existência do dano e, principalmente, que a conduta imputada como causadora do dano e o dano propriamente dito tenham uma relação de causa e efeito entre eles.

2.4 Dosimetria Do Dano Moral

Em sua obra “Tutela da Composição dos Danos Morais nas Relações de Trabalho”, Alexandre Agra Belmonte faz a seguinte elucidação acerca dos métodos para fixação do dano:

Três podem ser os métodos para a fixação dos danos: consensual, judicial e por arbitramento privado. Consensual, quando decorrente de acordo entre as partes; judicial, quando resultante de fixação pelas vias judiciais; por arbitramento, quando as partes se servem de árbitro para a fixação da compensação. (BELMONTE, Op. Cit., p. 222)¹⁶.

Segundo ele, há, ainda, duas formas de reparação, a *in natura* e a *in pecúnia*. Acerca da reparação *in natura*, Agra faz o seguinte esclarecimento:

A reparação *in natura* tem por fim a reconstituição natural ou de alcance de situação material correspondente. São exemplos a retratação pública de delito, a publicação de notícia em jornal de grande circulação, a assunção das providências para a realização de uma cirurgia plástica destinada a recompor o dano estético. (BELMONTE, Op. Cit., p. 222)¹⁷.

¹⁵ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007., p. 152.

¹⁶ BELMONTE, Alexandre Agra. Op. Cit., p. 222.

¹⁷ BELMONTE, Alexandre Agra. Op. Cit., p. 222.

A reparação *in pecúnia*, por sua vez, é entendida por Agra da seguinte forma:

Sendo pecuniária, dois podem ser os sistemas de avaliação: aberto ou de compensação por arbitramento judicial e fechado ou de compensação tarifada ou legal. Por arbitramento judicial, quando fica ao prudente arbítrio do juiz a fixação; tarifário, quando a própria lei fica ou estabelece limite máximo para a fixação da indenização devida. (BELMONTE, Op. Cit., p.222)¹⁸.

A dosimetria da indenização por danos morais não possui uma limitação no Direito brasileiro, que optou por um sistema aberto de fixação do valor, ou seja, cabe ao magistrado, no exercício do seu discricionário, determinar o valor da indenização. Todavia, alguns critérios devem ser utilizados para nortear o magistrado, conforme disposto no art. 944, *caput* e parágrafo único do Código Civil¹⁹., são eles: extensão do dano e gravidade da culpa em relação ao dano.

O critério “gravidade do dano em relação a culpa” está intimamente ligado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que pressupõe, para a fixação do valor indenizatório, que haja uma ponderação entre a extensão do dano causado, a gravidade da culpa e a fixação do valor pecuniário, de forma que não sejam excedidos os limites do que é proporcional e razoável.

De acordo com Humberto Ávila, a razoabilidade pode ser entendida da seguinte maneira:

A razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa. (ÁVILA, 2006, p.138)²⁰.

Isto posto, é possível perceber a amplitude do conceito e de como é importante na aplicação da norma ao caso em concreto.

¹⁸ BELMONTE, Alexandre Agra. Op. Cit., p. 222.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.

²⁰ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 6. ed.. São Paulo: Malheiros, 2006, p.138.

Acerca do princípio da proporcionalidade, Wilson Antônio Steinmetz faz o seguinte apontamento:

O princípio ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva, não arbitrária. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional. (STEINMETZ, 2001, p.149)²¹.

Desta forma, tomando por base o art. 944, *caput* e parágrafo único do Código Civil, é possível notar que, quando a lei se refere à “gravidade da culpa em relação ao dano”, está sendo trazido à tona o princípio da proporcionalidade. Por outro lado, quando do trecho que trata da redução equitativa da indenização em caso de desproporção, está sendo determinado a observância do princípio da razoabilidade.

Assim, em que pese seja adotado um sistema aberto de fixação da indenização, o magistrado deve sempre se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, verdadeiros norteadores à correta aplicação do *quantum* indenizatório.

²¹ STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 149.

3 O DANO MORAL NA RELAÇÃO DE EMPREGO

O dano moral na relação de emprego, nada mais é que o dano à esfera íntima de outrem ocorrido dentro dos limites da relação de emprego, ou seja, dentro dos limites da relação empregado/empregador. Trata-se do dano extrapatrimonial, que atinge o ofendido na condição de empregado ou empregador.

Em que pese serem em face do empregador a esmagadora maioria de ações com pedidos de dano moral junto à justiça do trabalho, tal estatística não exclui a possibilidade de que o empregado figure como autor do dano moral experimentado pelo empregador.

Como já abordado anteriormente, o dever de reparação pelo dano moral nasce da verificação de três requisitos essenciais, quais sejam: o dano, a conduta e o nexos causal entre ambos.

Quando se trata de dano moral na relação de emprego, o requisito “conduta” deve ser entendido em toda a sua abrangência, a fim de que se torne mais claro o entendimento acerca dos limites da responsabilização tanto do empregador, como também do empregado.

Como bem definido por Silvio Rodrigues, o requisito “conduta”, entendido como ação ou omissão do agente, pode se dar de três formas diferentes:

- 1) Por ato próprio, que é aquele em que o agente por ação pessoal causa o dano;
- 2) Por ato de terceiro, que ocorre quando o dano é causado por ato de terceiro que esteja sob a responsabilidade do agente;

3) Por coisas que estejam sob a guarda do agente, ou seja, deverá reparar o dano causado por coisa ou animal que estava sob sua guarda e causar prejuízo. (RODRIGUES, 2002, p. 15-16)²².

Esclarecida a área de abrangência do requisito “conduta”, é importante destacar que o estudo do dano moral na relação empregado/empregador pode ocorrer a partir da análise de fases distintas na relação de emprego. O professor e desembargador Luiz de Pinho Pedreira defende que o dano moral pode ocorrer na fase pré-contratual, na fase contratual e na fase pós-contratual. (PEDREIRA, 1991, p. 554)²³.

Todavia, conforme será abordado mais adiante, as fases de ocorrência do dano, ou seja, as fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, não determinam a competência para apreciação deste dano, que decorre do vínculo existente entre o dano e a relação de trabalho.

3.1 Fase Pré-Contratual

O dano moral na fase pré-contratual é aquele que ocorre, como o próprio nome já diz, no momento que precede a contratação do empregado, é, portanto, o dano causado nas fases preliminares da admissão, como por exemplo a fase da apresentação de currículo, dos exames médicos e abertura de conta salário.

A esmagadora maioria dos julgados acerca do dano moral na fase pré-contratual está intimamente ligado à quebra da expectativa de contratação, conforme se demonstrado abaixo:

DANO MORAL PRÉ-CONTRATUAL. BOA-FÉ OBJETIVA. PERDA DE UMA CHANCE. ÔNUS DA PROVA. 1. Uma vez realizada a comunicação acerca da aprovação no processo seletivo, quando já ultimadas todas suas etapas, a não formalização injustificada do contrato pelo empregador pode ensejar a reparação dos prejuízos patrimoniais e extra patrimoniais sofridos pelo obreiro, tendo em vista a violação da boa-fé objetiva que deve permear a atitude dos contratantes, de forma a

²² RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade civil.**, 2002, p.15-16.

²³ PEDREIRA, Luis de Pinho. **A Reparação do Dano Moral no Direito do Trabalho.** LTr, 1991, p. 554.

não causar danos, pelo rompimento das legítimas expectativas criadas, ou seja, da confiança negocial. 2. Na hipótese, em que a fase das tratativas já se encontrava em adiantado estado, com a informação dos documentos necessários à contratação e com a realização dos exames admissionais, o ônus da prova acerca do real motivo da não contratação deve ser invertido, cabendo àquele que se negou a celebrar o ajuste, ou seja, à empresa, que nada produziu nesse particular. 3. Recurso obreiro provido. (RO 00117171420155010201, Relator Sayonara Grillo, Sétima Turma, 24/02/2017)²⁴.

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DANOS MORAIS PRÉ-CONTRATUAIS. INDENIZAÇÃO. Segundo registrado no acórdão regional, existia interesse da empresa em admitir a reclamante, mas após os exames admissionais, por mudança de política do empregador, a vaga de técnico em nutrição foi extinta, surpreendendo a reclamante, que havia rejeitado outra vaga de emprego. Nesse contexto, não há falar em violação dos arts. 186 e 927 do CC. (AIRR 108355420135190061, Relator Dora Maria da Costa, Oitava Turma, 07/08/2015)²⁵.

Entretanto, a quebra da expectativa de contratação não é a única possibilidade de configuração do dano moral na fase pré-contratual, que também pode ocorrer por atos discriminatórios, como bem nos informa Rodolfo Pamplona Filho, em sua obra intitulada “O Dano Moral na Relação de Emprego”:

O reconhecimento da prática de atos discriminatórios na fase pré-contratual foi reconhecida pelo legislador ordinário, ao elaborar a Lei 9.029/95, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e de esterilização, e outras práticas discriminatórias, não somente para efeitos admissionais, mas também para efeito da permanência da relação de emprego. (PAMPLONA FILHO, 2002, p. 95)²⁶.

A lei 9.029/1995, citada pelo ilustre autor supra, foi criada com o objetivo de impedir a ocorrência de inúmeras práticas consideradas discriminatórias na relação de trabalho, para tanto, dispõe o seguinte:

²⁴ TRT-1 - RO: 00117171420155010201, Relator: SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA, Data de Julgamento: 30/01/2017, Sétima Turma, Data de Publicação: 24/02/2017.

²⁵ TST - AIRR: 108355420135190061, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 05/08/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/08/2015.

²⁶ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O Dano Moral na Relação de Emprego**. LTr, 2002, p. 95.

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995.

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 2º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem;

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Pena: detenção de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º desta Lei e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça, cor ou deficiência, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinquenta por cento em caso de reincidência;

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais²⁷.

Não obstante os exemplos aqui elencados, há de se observar que, por ser tratar de dano à esfera íntima de outrem, o dano moral possui uma subjetividade tamanha que seria inviável a demonstração, por meio de exemplos, de todas as possibilidades de dano moral na fase pré-contratual, entretanto, justamente pela subjetividade que possui, há de se ressaltar a necessidade de interpretação do caso concreto dentro dos limites da legislação e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que se evite a banalização desse instituto.

²⁷ BRASIL. Lei nº 9.029 de 13 de Abril de 1995.

3.2 Fase Contratual

O dano moral na fase contratual é aquele que ocorre dentro da vigência do contrato de trabalho, ou seja, a partir da celebração do contrato de trabalho até o momento do término da relação empregatícia.

Acerca do assunto, Diogo Nicolau Pítisica faz o seguinte apontamento:

O dano pode ser infligido quando o empregador deixa de cumprir certas obrigações derivadas do contrato de trabalho, tais como, as de higiene e segurança do trabalho e de respeito a personalidade e dignidade do trabalhador. Também este pode ser autor do dano moral ao empregador se descumprir a sua obrigação acessória, derivada da relação empregatícia, de tratá-lo igualmente, e aos seus representantes, com respeito a sua personalidade e dignidade. (PÍTISICA, 2007, p.64)²⁸.

O apontamento trazido por Diogo Nicolau Pítisica traz em seu bojo não apenas uma noção clara acerca das possibilidades de causa do dano moral na fase contratual, mas também nos remete a possibilidade do dano causado pelo empregado ao empregador, possibilidade essa que muitas vezes é esquecida ou pouco tratada no âmbito do instituto do dano moral na relação de emprego.

Para Alexandre Agra Belmonte, a relação entre empregado e empregador é constituída de deveres recíprocos, baseados, em regra geral, na obrigação do empregado em executar o serviço e do empregador em remunerar o labor desenvolvido pelo obreiro.

As obrigações atinentes ao empregado, consistem no dever de lealdade ao empregador, vez que a confiança é uma característica inerente ao contrato de trabalho. Assim, deve o empregado realizar suas tarefas com boa-fé e respeito às diretrizes passadas pelo empregador, posto que é este o detentor do poder diretivo.

²⁸ PÍTISICA, Diogo Nicolau. **Dano Moral Trabalhista**. Santa Catarina: OAB-SC. 2007, p.64.

Acerca das obrigações de responsabilidade do empregado, Agra ainda faz a seguinte assertiva:

Como corolário da boa-fé, tem o empregado o dever de colaborar com o empregador, levando ao conhecimento dele os problemas relativos ao serviço, prestando auxílio, aos trabalhos inadiáveis em caso de necessidade, comunicando as faltas, denunciando os atos delituosos ou contrários à moral e aos bons costumes ou ainda evitando cuidar de interesses pessoais em horário de serviço ou em detrimento dele. (BELMONTE, Op. Cit., p. 48)²⁹.

Desta forma, Agra estende o leque de obrigações concernentes ao empregado, que deve atuar não só como mero executor de tarefas, mas também como um verdadeiro homem de confiança do empregador.

Com relação às obrigações de responsabilidade do empregador, este é detentor do poder de regular, fiscalizar, organizar e disciplinar a prestação do serviço, além de remunerar o trabalho desempenhado pelo obreiro e assumir as obrigações acessórias ao contrato de trabalho, como assinar a CTPS e depositar o FGTS.

Não obstante os deveres acima elencados, o empregador possui, ainda, o dever de ser leal e proteger física, moral e intelectualmente o empregado. Bem como, fornecer os meios e instrumentos necessários ao bom desempenho do serviço pelo obreiro, respeitando as normas legais e coletivas do trabalho.

Posto isso, o contrato de trabalho é formado por um conjunto de direitos e deveres, no qual o descumprimento do que foi pactuado por ambos, pode corresponder a uma reação jurídica, inclusive de reparação por danos morais.

²⁹ BELMONTE, Alexandre Agra. Op. Cit., p. 48.

Assim, os danos ocorridos na fase contratual, são todos aqueles que decorrem da relação de emprego e na vigência do contrato de trabalho, podendo figurar como causador do dano não só o empregador, mas também o empregado.

3.2.1 O Acidente De Trabalho E A Doença Ocupacional

Ainda no que tange ao dano moral na fase contratual, a indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho e doença ocupacional são questões bastante controvertidas e, segundo Amauri Mascaro Nascimento podem ser divididas em duas linhas teóricas:

Essas teorias pedem ser reunidas em dois grandes grupos: teorias subjetivistas e teorias objetivistas. Para as teorias subjetivistas, a responsabilidade dos empregadores surgiria desde que houvesse culpa. Essa teoria da culpa baseada na Lex Aquilia, de 286 a.C., pressupõe a violação dos deveres, através da ação ou omissão, causa jurídica da responsabilidade civil. (NASCIMENTO, 1978, Vol. 4, p. 115)³⁰.

Por um lado, a teoria subjetiva defende a necessidade de culpa ou dolo do empregador para que seja caracterizado o dano moral decorrente de doença ocupacional ou acidente de trabalho. Desta forma, sob uma perspectiva dos subjetivistas, para que o dano moral seja caracterizado é imprescindível que haja uma violação de deveres através de uma ação ou omissão.

Acerca da teoria subjetiva, o respeitável doutrinador Cavalieri Filho faz o seguinte apontamento:

[...] alguns autores, ao tratarem do primeiro pressuposto da responsabilidade civil extracontratual subjetiva, falam apenas da culpa. Parece-me, todavia, mais correto falar em conduta culposa, e isto porque a culpa, isolada e abstratamente considerada, só tem relevância conceitual. A culpa adquire relevância jurídica, quando integra a conduta humana. É a conduta humana culposa, vale dizer, com as características da

³⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Enciclopédia Saraiva do Direito**. Saraiva, 1978, Vol. 4, p. 115.

culpa, que causa o dano a outrem, ensejando o dever de repará-lo. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 42)³¹.

Em oposição aos subjetivistas estão os objetivistas, que constroem sua doutrina com base na teoria do risco profissional. Desta forma, segundo a teoria objetiva, não é necessária a comprovação de culpa ou dolo por parte do empregador para que reste configurado o dano moral oriundo de acidente de trabalho ou doença ocupacional, vez que seria o empregador o criador do risco a qual o empregado estaria submetido.

Em que pese seja bem construída e fundamentada, a teoria objetiva possui um viés que impossibilitaria o preenchimento dos requisitos necessários à configuração do dano indenizável, posto que o requisito “conduta” pressupõe, conforme sustentado por Maria Helena Diniz, a existência de uma conduta voluntária, seja ela omissiva ou comissiva, desta forma, para que o dano seja passível de reparação, se faz necessário dolo ou culpa por parte do empregador.

Neste diapasão, em sede de julgamento de recurso ordinário, a segunda turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro se posicionou, acerca do assunto, seguindo a teoria subjetiva defendida por Maria Helena Diniz, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. TRAJETO. TRABALHO X RESIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADA. Segundo o disposto no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, o empregador responde por danos causados aos seus empregados, quando concorrer com dolo ou culpa, No caso, embora o acidente no trajeto ou acidente in itinere seja equiparado ao acidente de trabalho, nos termos da alínea d do inciso IV do art. 21 da Lei nº 8.213/91, não induz, por si só, ao reconhecimento do dever de indenizar do empregador, quando ausente a culpa ou o nexo de causalidade em relação ao evento danoso. (RO 00023076820115010201 RJ, Relator José Antonio Piton, Segunda Turma, 21/07/2015)³².

³¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. Ed, São Paulo: Atlas, 2008, p. 42.

³² TRT-1 - RO: 00023076820115010201 RJ, Relator: Jose Antonio Piton, Data de Julgamento: 15/07/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: 21/07/2015.

Seguindo a mesma linha, o Excelso Tribunal Superior do Trabalho proferiu a seguinte decisão:

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO NO TRAJETO TRABALHO-CASA. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DA EMPREGADORA. O Regional deixou assentado que o reclamante sofreu acidente de trânsito no percurso entre o trabalho e a sua residência. Todavia, no caso vertente, não há como entender-se pela responsabilidade da empregadora, porquanto não ficou comprovada tenha ela agido com dolo ou culpa no evento. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 926007020075040030, Relator Dora Maria da Costa, Oitava Turma, 27/06/2011)³³.

Ambos os julgados se alinham com o disposto no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, conforme transcrito abaixo:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;³⁴

Assim, em que pese não seja um entendimento unânime, há de se ressaltar que a teoria subjetiva aparentemente é a que mais se alinha com o texto constitucional.

3.3 Fase Pós-Contratual

Conforme descrito por Rodolfo Pamplona Filho, em sua obra “O Dano Moral na Relação de Emprego”, o dano moral na fase pós-contratual é o ato lesivo ao patrimônio moral ocorrido após a extinção do contrato de trabalho.

³³ TST - RR: 926007020075040030 92600-70.2007.5.04.0030, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 22/06/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/06/2011.

³⁴ BRASIL. Constituição (1998). Artigo 7, XXVIII da Constituição Federal.

A título exemplificativo, Rodolfo Pamplona traz duas hipóteses de ocorrência do referido dano, quais sejam: informações desabonadoras ou inverídicas sobre o ex-empregado e difusão de “listas negras”, onde constariam nomes de empregados “indesejáveis”.

Neste contexto, Agra Belmonte faz o seguinte apontamento:

Pós-contratualmente também responderá o empregador, quando finda a relação de emprego, passa a dar informações que desvirtuam a imagem do ex-empregado, atitude capaz, inclusive, de dificultar-lhe o acesso ao mercado de trabalho. (BELMONTE, Op. Cit., p. 51)³⁵.

Ainda no que tange ao dano moral na fase pós-contratual, muito se discutiu acerca da competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos de indenização por danos morais ocorridos após o encerramento do contrato de trabalho. Todavia, atualmente a questão já possui entendimento consolidado, tanto do TST quanto do STF, no sentido de reconhecer a competência trabalhista nas questões que envolvam danos morais decorrente da relação de trabalho, independente de tal lesão ter corrido após o término do contrato de trabalho.

A emenda constitucional nº 45/2004 introduziu o art. 114 à Constituição Federal, afastando, assim, qualquer dúvida quanto a competência trabalhista para julgamento das ações indenizatórias por danos morais, oriundas da relação de trabalho, *in verbis*:

Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)³⁶.

Desta forma, a competência trabalhista não ficou adstrita à existência de um contrato de trabalho que vincule a figura do empregado e do empregador, pelo contrário, passou a

³⁵ BELMONTE, Alexandre Agra. Op. Cit., p. 51.

³⁶ BRASIL. Constituição (1998). Emenda Constitucional nº 45, 2004. Art 114, VI da Constituição Federal.

abranger também o dano ocorrido após o encerramento do referido contrato, desde que decorrente deste.

Consolidando tal entendimento, o TST incorporou a OJ 327/SDI-I à Súmula 392, com o seguinte teor:

Súmula 392/TST - 08/03/2017. Responsabilidade civil. Dano moral. Dano material. Empregado. Competência. Sucessão. Dependência. Acidente de trabalho. Doença do trabalho. Sucessores e dependentes. Julgamento pela Justiça do Trabalho. CF/88, arts. 5º, V e X e 114, VI. Nos termos do art. 114, VI, da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.³⁷

Igualmente, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento idêntico, conforme jurisprudência a seguir:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHO. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO: DANOS MORAIS. C.F., art. 114. I.-Ação de reparação de danos morais decorrentes da relação de emprego: competência da Justiça do Trabalho: C.F., art. 114. Na fixação da competência da Justiça do Trabalho, em casos assim, não importa se a controvérsia tenha base na legislação civil. O que deve ser considerado é se o litígio decorre da relação de trabalho. II- R.E. conhecido e provido. Agravo não provido. (RE 408381, Relator Min. CARLOS VELLOSO, 23.04.2004, Segunda Turma)³⁸.

Outra questão que merece destaque é quanto a prescrição para se pleitear indenização por dano moral ocorrido após o término do contrato de trabalho. Embora seja utilizada a prescrição bienal, já bastante conhecida na seara trabalhista, se faz necessário atentar para o início do prazo prescricional, que começa a ser contado a partir da ciência da lesão, ou seja, a partir da data em que o autor toma conhecimento da violação do seu direito.

³⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 392. DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (redação alterada em sessão do Tribunal Pleno realizada em 27.10.2015) - Res. 200/2015, DEJT divulgado em 29.10.2015 e 03 e 04.11.2015.

³⁸ STF-RE 408381-Relator: Min. CARLOS VELLOSO –Julgamento 23.04.2004 – Segunda Turma.

Desta forma, não há dúvidas acerca da possibilidade de ocorrência do dano moral mesmo após o término do contrato de trabalho, ou seja, mesmo após findado o vínculo contratual entre empregado e empregador. Da mesma forma, não há dúvidas quanto a competência da Justiça do Trabalho para julgar o referido dano.

4 O DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Acerca do dano moral na seara trabalhista, Amauri Mascaro Nascimento faz a seguinte observação:

Dano moral, que é o efeito da agressão moral, do assédio moral e do assédio sexual, é um só e mesmo conceito, no direito civil e no direito do trabalho, não existindo um conceito de dano moral trabalhista, que assim, vai buscar no direito civil os elementos da sua caracterização. (NASCIMENTO, 2005, p. 476)³⁹.

O direito civil delimita os contornos da caracterização do dano moral, entretanto, se faz imprescindível a observância de um requisito principal: o dano deve ser decorrente da relação de trabalho, conforme preceitua o art. 114, VI da Constituição Federal.

Assim, tomando como base o Código Civil e a Constituição Federal, temos que o dano moral trabalhista é toda violação de direito que causa dano à esfera íntima de outrem, por meio de ação ou omissão voluntária e decorrente de uma relação de trabalho.

4.1 Como Delimitar o Dano de Competência Trabalhista?

Vindo do latim, o termo jurisdição significa “dizer o direito” (juris=direito, dição=dizer). Desta forma, a jurisdição pode ser entendida como o poder e a prerrogativa do Judiciário de aplicar o direito, utilizando a força do Estado na efetividade de suas decisões.

A jurisdição é exercida em todo o território nacional e, por isso mesmo, Moacyr Amaral Santos faz o seguinte apontamento:

³⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 20.ed. rev. e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 476.

Deverá a jurisdição ser repartida entre os muitos órgãos que a exercem, A extensão territorial, a distribuição da população, a natureza das causas, o seu valor, a sua complexidade, esses e outros fatores aconselham e tornam necessária, mesmo por elementar respeito ao princípio da divisão do trabalho, a distribuição das causas pelos vários órgãos jurisdicionais, conforme suas atribuições, que são previamente estabelecidas. (SANTOS, 1978, p. 165 e 166)⁴⁰.

A partir deste apontamento, é possível conceituar a competência como sendo o limite da jurisdição e a fixação das atribuições de cada um dos órgãos jurisdicionais, ou seja, a demarcação dos limites dentro dos quais podem eles exercer a jurisdição.

O renomado processualista italiano Giuseppe Chiovenda⁴¹ separou os critérios determinantes da competência em três grandes grupos, quais sejam: o critério objetivo, que diz respeito ao valor ou natureza da causa; o critério funcional, que trata das funções na qual o magistrado é chamado a exercer (órgão revisor, órgão julgador de 1ª instância etc.) e o critério territorial, que está associado à área geográfica de atuação de cada órgão jurisdicional.

A competência da justiça do trabalho tem previsão expressa no art. 114 da Constituição Federal e merecem especial atenção os incisos I e VI do referido artigo, vejamos:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[...]

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)⁴²

⁴⁰ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 1º vol., 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 1978, p. 165 e 166.

⁴¹ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. 2, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1965, p. 153.

⁴² BRASIL. Constituição (1998). Emenda Constitucional nº 45, 2004. Art 114, I e VI da Constituição Federal.

Os incisos destacados supra, afastam qualquer dúvida acerca da competência material da Justiça do Trabalho em ações que versem sobre dano moral decorrentes de relação de trabalho.

Em sua obra “O Dano Moral na Relação de Emprego”, Rodolfo Pamplona Filho conceitua a competência da Justiça Comum e da Justiça Trabalhista de forma simples e brilhante:

Se a lesão é intentada contra a pessoa, enquanto cidadão, a competência será, inquestionavelmente, da Justiça Comum. Se, de outra forma, o dano é praticado contra a pessoa, enquanto empregado ou empregador, sendo, portanto, decorrente de contrato de trabalho, a competência será da Justiça laboral (p. 137)⁴³.

Alexandre Agra Belmonte, em sua obra “Tutela da Composição dos Danos Morais nas Relações de Trabalho” também trata da questão da determinação do dano de competência trabalhista e distingue o dano moral de natureza civil e o dano moral de natureza trabalhista da seguinte maneira

Tem-se, portanto, que o dano moral é de natureza civil quando não decorre da relação de trabalho; é de cunho trabalhista quando é causado por um dos contratantes, como decorrência direta desse vínculo. (BELMONTE, Op. Cit., p. 75)⁴⁴.

A necessidade de definir os danos morais de competência trabalhista está na importância do olhar que a Justiça do Trabalho tem sobre esses danos, um olhar muito mais completo e atento às nuances de uma relação de trabalho, um olhar que somente uma justiça especializada poderia ter. Desta forma, a Justiça do Trabalho, pela sua própria natureza, possui uma capacidade muito maior de compreender o contexto e as peculiaridades de uma relação trabalhista, favorecendo, assim, um julgamento mais justo e adequado ao caso concreto.

⁴³ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op. Cit., LTr, 2002, p. 137.

⁴⁴ BELMONTE, Alexandre Agra. Op. Cit., p. 75.

4.2 A Banalização do Dano Moral

A subjetividade que permeia o instituto do dano moral torna extremamente tênue a linha que separa o dano moral do mero aborrecimento experimentado.

Neste contexto, faz-se mister colacionar os apontamentos feitos por Nehemias Melo acerca da dificuldade de diferenciar um mero dissabor do dano moral propriamente dito:

Muitos doutrinadores consideram árdua a tarefa de separar o joio do trigo, isto é, delimitar, frente ao caso concreto, o que vem a ser dissabores normais da vida em sociedade ou danos morais. Essa questão é das mais tormentosas, exatamente por não existirem critérios objetivos definidos em lei, de tal sorte que o julgador acaba por buscar supedâneo na doutrina e na jurisprudência para aferir a configuração ou não do dano moral. De toda sorte, o que precisa haver na avaliação do dano moral é prudência e bom-senso, de tal sorte que se possa, considerando o homem médio da sociedade, ver configurado ou não a lesão a um daqueles bens inerentes à dignidade humana de que a Constituição nos fala. (MELO, 2012, p. 56)⁴⁵.

Desta forma, tem sido cada vez mais difícil para o Judiciário, definir um posicionamento homogêneo quanto aos limites do dano moral.

Os julgados abaixo trazem uma rápida demonstração da ausência de homogeneidade não só entre tribunais distintos, mas também entre turmas de um mesmo tribunal. De um lado, a décima turma do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro entendeu que a ausência de pagamento do salário tem o condão de caracterizar a existência do dano moral:

DANO MORAL. NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Para a configuração do dano moral no âmbito do Direito do Trabalho, mister se faz a demonstração da conduta danosa e do nexo causal. No caso em tela, a reclamante ficou dois meses durante o contrato de emprego sem receber salários, deixando a empregada à míngua, apesar da prestação de serviços, configurando-se, assim, o dano moral -in re

⁴⁵ MELO, Nehemias Domingos de. **Por uma teoria renovada para quantificação da indenização por dano moral**. Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil. São Paulo, v. 1, n. 79, p. 56-69, set-out. 2012.

ipsa-. (RO 00016195720125010012 RJ, Relator Leonardo Dias Borges, Décima Turma, 12/12/2014)⁴⁶.

Por outro lado, a nona turma do mesmo tribunal entendeu de forma diversa, conforme ementa abaixo colacionada:

DANO MORAL. NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O descumprimento da obrigação patronal de pagar salário, embora seja a principal obrigação, não configura dano moral, mas patrimonial, reparável pela restituição in integrum. (RO 15147320115010058 RJ, Relator Dalva Amelia de Oliveira, Nona Turma, 24/01/2013)⁴⁷.

Os casos acima apresentados não objetivam levantar discussões sobre a caracterização, ou não, do dano moral por ausência de pagamento do salário, mas sim trazer à tona uma amostra da realidade experimentada cotidianamente nos tribunais do trabalho quando se trata do instituto do dano moral e sua subjetividade.

A dificuldade experimentada pelo Judiciário também é fruto do caráter subjetivo que permeia o próprio julgamento, posto que, não sendo possível delimitar o dano moral de forma objetiva, a legislação se socorre no entendimento do próprio magistrado, dentro dos limites impostos pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Todavia, o entendimento é fruto de um conjunto de construções sociais, culturais e experienciais vividas por cada indivíduo, assim, nem sempre tais princípios são suficientes para impedir julgamentos incomuns e até mesmo insensatos, como bem destaca Schuch:

A postulação de indenizações por fatos que não passam de meros aborrecimentos comuns da vida civil, bem como estimações milionárias e desproporcionais ao agravo sofrido, não têm sido incomuns nos Fóruns e Tribunais. (SCHUCH, 2012, p. 68)⁴⁸.

⁴⁶ TRT-1 - RO: 00016195720125010012 RJ, Relator: Leonardo Dias Borges, Data de Julgamento: 26/11/2014, Décima Turma, Data de Publicação: 12/12/2014.

⁴⁷ TRT-1 - RO: 15147320115010058 RJ, Relator: Dalva Amelia de Oliveira, Data de Julgamento: 15/01/2013, Nona Turma, Data de Publicação: 2013-01-24).

⁴⁸ SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. **Dano Moral Imoral: O abuso à luz da doutrina e jurisprudência**. 1 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 68.

Assim, a lacuna que existe, fruto da impossibilidade de uma conceituação objetiva do dano moral, tornou-se uma porta aberta à instauração de um cenário de banalização deste instituto.

Neste contexto, Cavalieri Filho faz o seguinte apontamento:

O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 92-93)⁴⁹.

A banalização pode ser entendida como o ato de transformar “valores” caros em algo rotineiro, comum e, até mesmo, sem importância. A banalização é fruto do desgaste de uma exaustiva repetição, repetição essa muito bem “diagnosticada” pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O CNJ divulga anualmente, desde 2004, um relatório que visa detalhar por meio de análises e indicadores numéricos a realidade dos tribunais brasileiros. O último relatório divulgado, em 2016, reafirmou a urgência de se aprofundar os estudos acerca do dano moral na justiça do trabalho, a fim de reverter um quadro de banalização que já se encontra instalado.

Segundo o relatório apresentado pelo CNJ em 2016, o assunto “Responsabilidade Civil do Empregador/Indenização por Dano Moral” ocupou a segunda colocação no ranking dos assuntos mais recorrentes da Justiça do Trabalho, com um total de 704.345 processos cadastrados com esse assunto, perdendo apenas para o assunto “Rescisão do Contrato de Trabalho/Verbas Rescisórias”.

⁴⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. Rev. E ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 92-93.

Todavia, os números apresentados pelo CNJ não refletem com exatidão a quantidade de processos cadastrados em determinada classe e/ou assunto, assim, a projeção é que o número de processos com pedido de reparação por danos morais seja muito maior, vez que muitos processos são cadastrados em outra classe e/ou assunto, mesmo contendo em seu bojo o pedido de dano moral, conforme elucidado pelo próprio relatório, em trecho abaixo colacionado:

Quanto maior o nível de abertura, mais difícil fica a análise, pois não é conhecido o procedimento de autuação de cada tribunal e de cada unidade judiciária. É possível que alguns processos possam ser cadastrados apenas nos assuntos mais globais, sem detalhamento dos itens mais específicos⁵⁰.

Ainda de acordo com o relatório divulgado pelo CNJ em 2016, os Tribunais Regionais do Trabalho da 15^a, 1^a e 4^a regiões assumem, respectivamente, o primeiro, segundo e terceiro lugar no ranking das regiões com mais processos cadastrados na classe “Responsabilidade Civil do Empregador/Indenização por Dano Moral”.

O TRT da 15^a Região, situado em Campinas/SP, possui espantosos 159 mil processos, aproximadamente, cadastrados na referida classe. Nesta região, a classe de indenização por danos morais possui um volume três vezes maior de processos do que a classe de indenização por danos materiais, por exemplo.

O TRT da 1^a Região abrange o estado do Rio de Janeiro e possui, aproximadamente, 94 mil processos cadastrados na classe “Indenização por Danos Morais”. Este tribunal ocupa a segunda posição em volume de processos cadastrados sob a referida classe.

O TRT da 4^a Região, que abrange o estado do Rio Grande do Sul, possui aproximadamente 78 mil processos e é o terceiro colocado no ranking das regiões com maior número de processos versando sobre indenização por danos morais.

⁵⁰ JUSTIÇA EM NÚMEROS. 2016 - Infográficos: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016.

Estes números alarmantes são reflexos de uma crescente banalização do instituto do dano moral na Justiça do Trabalho, decorrente de uma conceituação legal exageradamente subjetiva e de uma dificuldade latente, por parte dos magistrados, no que tange à identificação da linha limítrofe entre a existência de um dano moral e de um mero dessabor.

Essa crescente banalização tem sido, inclusive, sinalizada pelos próprios tribunais, através de alguns julgados, conforme apresentado abaixo:

DANO MORAL - BANALIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Está havendo verdadeira banalização do dano moral, que passou a ser pedido que de praxe acompanha quase todas as ações trabalhistas. Por qualquer situação menos agradável que ocorra na convivência entre empregados de vários escalões em locais de trabalho, qualquer atrito, qualquer mau humor, qualquer palavra mais áspera, fica-se à espreita para tentar obter indenização patronal, situação que não pode ser tolerada pelo Judiciário. (RO 00007168820145020023, Relator Maria José Bighetti Ordoño Rebello, 1ª TURMA, 13/03/2015)⁵¹.

Seguindo por um entendimento semelhante, Carlos Dias Motta faz o seguinte apontamento:

Infelizmente, não obstante, o ser humano tende a abusar daquilo que é bom, máxime quando tem sabor de novidade. Podem ser encontradas atualmente no Judiciário verdadeiras 'aventuras jurídicas' e 'vítimas profissionais' de danos morais, que procuram valer-se da evolução do instituto para fins escusos e inconfessáveis, na busca do lucro desmedido. Por esta razão, o maior desafio da doutrina e da jurisprudência hoje não mais é a aceitação por dano moral, já garantida constitucionalmente, mas, paradoxalmente, estabelecer seus limites e verificar em que situação não é cabível. O uso despropositado do instituto poderá conduzi-lo ao descrédito e provocar lamentável retrocesso, em prejuízo daqueles que dele realmente merecem seus benefícios. (MOTTA, 1999, p. 92)⁵².

Não obstante o excesso de subjetividade já trazido à baila, onde a carência de contornos e limitações deram margem a uma interpretação equivocada acerca do instituto do dano moral, cabe salientar que estes podem não ser os únicos marginalizadores deste instituto.

⁵¹ (RO 00007168820145020023, 1ª TURMA, Relator Maria José Bighetti Ordoño Rebello, Publicação 13/03/2015).

⁵² MOTTA, Carlos Dias. **Dano moral por abalo indevido de crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 92.

O princípio da proteção, pilar mais importante do Direito do Trabalho, também pode assumir um papel relevante na banalização do dano moral se não interpretado da forma correta.

Acerca deste importante princípio, Maurício Godinho Delgado faz a seguinte conceituação:

O princípio tutelar influi em todos os seguimentos do Direito Individual do Trabalho, influenciando na própria perspectiva desse ramo ao construir-se, desenvolver-se e atuar como direito. Efetivamente, há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesse obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que sem a idéia protetiva-retificadora o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente. (DELGADO, 2001, p. 23)⁵³.

Assim, não há dúvidas de que o princípio da proteção no Direito do Trabalho carrega em seu seio a nobre missão de reduzir a hipossuficiência experimentada pelo empregado frente ao empregador, de forma a tentar igualar ao máximo uma relação que é naturalmente desigual. Todavia, a grande importância deste princípio é proporcional ao risco que uma interpretação equivocada deste pode representar, sendo fundamental que a proteção ao empregado hipossuficiente se limite a alcançar uma situação de paridade entre empregado e empregador, não transcendendo a uma degradação da condição de empregador, onde este passaria a ser a parte hipossuficiente no curso do processo judicial.

Neste contexto, cabe destacar o pensamento de Arion Sayão Romita:

Não constitui função do direito- de qualquer dos ramos do direito- proteger algum dos sujeitos de cada relação social. Função do direito é regular a relação em busca da realização do ideal de justiça. Se para dar atuação prática ao ideal de justiça for necessária a adoção de alguma providencia tendente a equilibrar os pólos da relação,

⁵³ DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. LTr- São Paulo: 2001, p. 23.

o direito concede a parte em posição desfavorável alguma garantia, vantagem ou benefício capaz de preencher aquele requisito. (ROMITA, 2003, p. 23)⁵⁴.

Posto isso, cumpre ressaltar a importância de se ater à finalidade do princípio da proteção, qual seja, equiparar no plano jurídico uma relação que é desigual no plano fático, sem, entretanto, desvirtuar a lei positivada em benefício do empregador. Assim, uma aplicação equivocada do princípio da proteção, de forma a beneficiar o empregado em detrimento da correta aplicação da norma jurídica, poderia, ao invés de equiparar a relação entre partes, desigualar esta relação de forma prejudicial ao empregador, além de causar uma insegurança jurídica quanto a interpretação da lei.

Em que pese o subjetivismo característico do instituto do dano moral e a equivocada aplicação do princípio da proteção sejam possíveis motivadores à instauração de um quadro de banalização do dano moral na Justiça do Trabalho, faz-se necessário assinalar, ainda, mais um possível motivador deste quadro: a ausência de penalidade àqueles que se socorrem ao instituto do dano moral numa ânsia desenfreada por auferir ganhos fáceis.

A facilidade de postular em juízo sem dispêndio financeiro, em especial com o instituto da Justiça Gratuita, somados à impunidade pelas ações vazias de fundamentação jurídica, acabam por incentivar o crescente número de ações. Se não há obstáculos ao ajuizamento de ação por danos morais, tampouco sanção pela tentativa de auferir ganhos, ainda que indevidos, por meio destas ações, torna-se nítido que estes fatores se tornam mais um motivador à banalização do dano moral.

A problemática que envolve a banalização do dano moral também está intimamente ligada ao abarrotamento de processos nos tribunais, uma vez que são eles os destinatários das inúmeras ações de danos morais.

⁵⁴ ROMITA, Arion Sayão. **O Princípio da Proteção em Xeque**. LTr- São Paulo: 2003, p. 23.

No que tange à situação dos tribunais, o relatório do CNJ traz um panorama acerca dos reflexos que elevado número de ações ajuizadas todos os dias causam nos Tribunais Regionais do Trabalho:

A Justiça do Trabalho, composta por 24 tribunais e 1.570 varas, recebeu, apenas no ano de 2015, um total de aproximadamente 4 milhões de processos. O número de casos novos vem crescendo historicamente, muito embora a elevação, especialmente nos três últimos anos, tenha sido discreta se comparada com o número de processos baixados. Mesmo com essa estabilização do número de casos novos e com aumento progressivo no total de processos baixados, a taxa de congestionamento subiu no último ano de 52% para 54%, o que significa que, de cada 100 processos que tramitaram na Justiça do Trabalho durante o ano de 2015, cerca de 46 foram baixados.⁵⁵

Os números apresentados pelo CNJ demonstram mais um dos reflexos prejudiciais que podem surgir a partir da banalização do dano moral, portanto reforçam a importância de se aprofundarem os debates acerca dos mecanismos de controle e reversão do quadro de banalização instituído na Justiça do Trabalho quando se fala em danos morais.

4.3 Como Reverter o Quadro de Banalização?

A banalização do dano moral é uma ofensa a este instituto de elevada importância, ligado a tutela de bens jurídicos de valor inestimável, como a honra e a dignidade da pessoa humana. A busca pelo ganho fácil, por meio de ações de indenização por dano moral, são também uma afronta ao Judiciário, gerando um aumento desnecessário no volume de trabalho e, conseqüentemente, uma morosidade que prejudica os que efetivamente necessitam da Justiça do Trabalho.

Diante de um conjunto de elementos banalizadores do dano moral, que vão desde uma excessiva subjetividade da norma jurídica na caracterização deste instituto, até uma ausência de penalidades àqueles que acionam o judiciário com o único objetivo de auferir lucros e, perpassando, ainda, por uma aplicação equivocada do princípio da proteção, de forma a

⁵⁵ JUSTIÇA EM NÚMEROS. 2016 - Relatórios: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016.

presumir, precocemente, o empregador como culpado, torna-se fundamental realizar o seguinte questionamento: como reverter o quadro de banalização do dano moral perante a Justiça do Trabalho?

A solução para a reversão deste quadro, que já se encontra instalado, não é fácil e pressupõe, como medida inicial, que seja feito um estudo criterioso acerca do tema, com o objetivo de identificar as lacunas existentes na legislação que dificultam a caracterização do dano moral de forma mais objetiva. Com a redução do subjetivismo que permeia este instituto, torna-se mais fácil a uniformização do entendimento entre os tribunais.

É necessário que a doutrina e a jurisprudência se tornem pacíficas quanto a caracterização e, também, a quantificação do dano moral, desta forma será possível reduzir o número de decisões que não se alinham com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Estes princípios, ressalta-se, devem ser os norteadores do entendimento doutrinário e jurisprudencial, bem como uma importante ferramenta no suprimento das lacunas existentes na legislação.

Não obstante as medidas acima, cumpre frisar a importância de uma adequada aplicação do princípio da proteção. O empregado deve ser visto como parte hipossuficiente da relação trabalhista, pois o é, entretanto, a igualdade entre as partes não deve ser buscada por meio da presunção de culpa do empregador, tampouco o empregado pode ser tratado de forma tão protetiva a ponto de transformar um mero desabor, vivenciado por todos diariamente, em um dano moral.

Por fim, porém não menos importante, pelo contrário, é fundamental que haja a punição daqueles que transformam o Judiciário numa máquina de auferir ganhos fáceis, abarrotando as Varas do Trabalho com pedidos de dano moral infundados e, até mesmo, absurdos.

Assim, uma das formas de controle daqueles que vislumbram na Justiça do Trabalho um caminho para o enriquecimento desleal, seria a aplicação da litigância de má-fé de ofício ou a requerimento, conforme disposto no artigo 81 do CPC/2015:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou⁵⁶.

A aplicação da litigância de má-fé representa não só um controle da banalização do instituto do dano moral, mas também uma redução no grande número de ações indenizatórias infundadas que sobrecarregam o judiciário e causam morosidade às ações que lá tramitam.

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015.

5 O DANO MORAL E O PL 6787/2016

O PL 6787/2016, popularmente conhecido com a “Reforma Trabalhista”, é um projeto de lei que visa alterar a Consolidação Das Leis do Trabalho (CLT). Em que pese serem vastas as mudanças pretendidas pelo referido projeto, uma mudança merece especial atenção. Trata-se das mudanças relativas ao dano moral, conforme transcrição abaixo retirada do PL 6787/2016:

TÍTULO II-A DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título⁵⁷.

Em que pese seja notória a necessidade de reforma da CLT, posto que já defasada em algumas áreas, o que já era de se esperar, levando em consideração o ano em que foi elaborada, 1943, o PL apresentado para reforma da Consolidação das Leis do Trabalho não tem se mostrado totalmente adequado à uma consolidação que visa equilibrar as relações entre empregados e empregadores, de forma a garantir a proteção e a dignidade do trabalhador.

5.1 Aspectos Positivos e Negativos

Acerca do projeto de reforma trabalhista, cabe fazer algumas ponderações sobre os reflexos do PL no que tange ao dano moral, analisando os artigos propostos e ressaltando os pontos do projeto que divergem da atual CLT, bem como os aspectos positivos e negativos destes pontos.

A respeitada desembargadora e professora Volia Bomfim Cassar, em seu artigo “REFORMA TRABALHISTA - Comentários ao Substitutivo do Projeto de Lei 6787/16”, tece alguns comentários sobre as mudanças propostas pelo projeto de lei no que tange ao

⁵⁷ BRASIL. Projeto de Lei nº 6787/2016, Artigo 223-A.

instituto do dano moral, comentários estes que servirão de base para embasar uma análise dos pontos positivos e negativos da reforma pretendida.

5.1.1 Título II-A

De imediato, é possível verificar que o dano moral, que na CLT aparece no artigo 483, “e” de forma extremamente tímida, no PL ganha destaque com o Título II-A, intitulado “O Dano Extrapatrimonial”.

O destaque dado a este instituto é um ponto extremamente positivo do PL, pois busca trazer para a legislação trabalhista uma matéria que anteriormente só era tratada por outras fontes, como o Código de Processo Civil, o Código Civil e a Constituição Federal.

5.1.2 Artigo 223-A

O artigo 223-A dá início ao Título II-A determinando a aplicação única deste título aos casos de reparação de danos morais, *in verbis*:

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título⁵⁸.

Ocorre que a determinação para que a reparação por danos morais seja tutelada “apenas” por este dispositivo configura verdadeira afronta à Carta Magna, vez que determina a sua inutilização no que tange à regulamentação do dano moral, bem como desconsidera a aplicação do código civil como fonte subsidiária.

⁵⁸ BRASIL. Projeto de Lei nº 6787/2016, Artigo 223-A.

Não obstante a inconstitucionalidade da alteração pretendida pelo artigo 223-A do PL, Vólia Bomfim ainda entende se tratar de uma medida injusta, posto que dá pesos diferentes ao dano moral de natureza civil e ao dano moral de natureza trabalhista.

5.1.3 Artigo 223-B

O Título II-A do PL 6787/2016 começa com uma inovação, propondo para a legislação trabalhista a inclusão da definição do dano extrapatrimonial:

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação⁵⁹.

A definição de dano moral não é uma novidade na legislação pátria, mas tal definição presente no bojo de uma legislação trabalhista é algo que até o momento não se tem, portanto, uma inserção pretendida pelo projeto de lei que se mostra muito positiva, uma vez que as ações que visam reparação por danos morais são uma realidade no âmbito dos tribunais do trabalho.

Todavia, Volia Bomfim Cassar chama atenção à existência de pontos negativos e tece algumas críticas ao referido artigo, sustentando, para tal, que o referido dispositivo, ao se referir apenas à “ação ou omissão”, cria uma limitação às possíveis causas do dano extrapatrimonial.

Segundo a desembargadora, a ação ou omissão como causas do dano extrapatrimonial não abrangem o dano causado pelo exercício de atividade de risco, na forma do artigo 927, parágrafo único do Código Civil, in verbis:

⁵⁹ BRASIL. Projeto de Lei nº 6787/2016, Artigo 223-B.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem⁶⁰.

Ainda no que tange ao artigo 223-B do PL, Volia Bomfim observa que o termo “exclusivo”, presente no dispositivo, retira dos sucessores e demais titulares o direito de postular a reparação, desta forma, não haveria também o que falar quanto ao dano ricochete.

5.1.4 Artigo 223-C

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física⁶¹.

O artigo 223-C traz um rol de bens jurídicos suscetíveis à reparação por danos morais, sendo, portanto, uma proposta bastante positiva.

Há quem defenda, como é o caso da magistrada Vólia Bomfim, a inclusão da expressão “dentre outros”, a fim de não limitar a extensão da aplicação deste dispositivo, todavia, e com máximo respeito ao entendimento da desembargadora, tal expressão pode reafirmar uma grande dificuldade que permeia o instituto do dano moral, a subjetividade.

A expressão “dentre outros” abre margem a subjetividade e, conforme já visto, tal subjetividade é um dos obstáculos à uniformização do entendimento e das decisões nos tribunais. Ademais, o rol de bens jurídicos apresentados pelo artigo 223-C é bastante abrangente.

⁶⁰ BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.

⁶¹ BRASIL. Projeto de Lei nº 6787/2016, Artigo 223-C.

5.1.5 Artigo 223-D

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica⁶².

O dispositivo 223-D do PL traz uma proposta muito positiva de inclusão no texto legislativo de um entendimento já pacificado pelos tribunais, que estende a abrangência do dano não só às pessoas físicas, mas também às pessoas jurídicas, conforme transcrito abaixo:

DANO MORAL. LESÃO À HONRA/IMAGEM DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO. O Código Civil, em seu art. 52, determina aplicar-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. Ainda, a Súmula 227, do STJ, fixou a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral. Viável, pois, o seu reconhecimento na hipótese de ser promovida violação à sua imagem, e, conseqüentemente, devida a compensação correspondente. Recurso patronal parcialmente provido, no particular. (TRT-18 92120111118007 GO, Relator PAULO PIMENTA, 15/06/2012)⁶³.

Desta forma, o artigo supracitado é uma proposta bastante alinhada com a jurisprudência e com o contexto atual da Justiça do Trabalho, além de ser uma importante proteção à integridade moral e à honra objetiva das empresas.

5.1.6 Artigo 223-E

O artigo 223-E é um dispositivo relativamente simples e garante a responsabilização de todos aqueles que colaboraram para a ocorrência do dano, nos termos abaixo:

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão⁶⁴.

⁶² BRASIL. Projeto de Lei nº 6787/2016, Artigo 223-D.

⁶³ TRT-18 92120111118007 GO, Relator: Paulo Pimenta, Data de Publicação: DEJT Nº 1000/2012, de 15/06/2012, p. 71.

⁶⁴ BRASIL. Projeto de Lei nº 6787/2016, Artigo 223-E.

Portanto, trata-se de um dispositivo bem formulado e que nos remete à importância da aplicabilidade do princípio da proporcionalidade nos julgamentos que versem sobre o dano moral.

5.1.7 Artigo 223-F

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo⁶⁵.

O artigo 223-F do projeto de lei é um reflexo de um entendimento já pacificado no âmbito dos tribunais, todavia, poderia ser estendido também à cumulação de dano estético, a fim de regulamentar um entendimento que já vem sendo pacificado nos tribunais do trabalho, como se observa dos julgados abaixo:

DANOS ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO COM DANO MORAL. Os danos estéticos se referem a's alterações na estrutura física do ofendido, capazes de provocar-lhe um afeimento, repulsa ou, apenas, distinção em relação aos demais, em que pese ainda haja dissenso quanto a ocorrência do dano estético em alterações internas (por exemplo, a perda de um rim). Após razão-vel polemica, a jurisprudência majoritaria reconhece o caráter auto-nomo desses danos, possibilitando a sua indenização em cumulação com a indenização pelos danos morais (Súmula 387, STJ). Apelo da ré a que se nega provimento neste aspecto. Relator: Des. Marcelo Antero de Carvalho Recorrentes: Carlos Alberto Maciel Julio Simões Logística S/A Recorridos: Carlos Alberto Maciel Julio Simões Logística S/A Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB RELATÓRIO. (RO 00013578920125010018 RJ, Décima Turma, 15/02/2016)⁶⁶.

E ainda:

ACIDENTE DE TRABALHO. CUMULAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE: É certo que o dano estético trata-se de uma espécie do gênero dano moral. Contudo, admite-se em nosso direito a cumulação do dano moral e do estético, ainda que decorrentes do mesmo fato. Isso porque o dano moral impõe indenização compensatória da dor e do constrangimento moral sofrido pela vítima. Já o dano estético impõe compensação ressarcitória pela anomalia,

⁶⁵ BRASIL. Projeto de Lei nº 6787/2016, Artigo 223-F.

⁶⁶ TRT-1 - RO 00013578920125010018 RJ, Data de Julgamento: 25/01/2016, Décima Turma, Data de Publicação: 15/02/2016.

aleijão ou deformidade que a vítima passou a ostentar. (RO 01318006920085180221 GO, Relator Paulo Pimenta, Segunda Turma, 16/09/2010)⁶⁷.

A possibilidade de cumulação de indenização por dano moral e estético é uma questão já pacificada no âmbito da justiça comum e regulamentada pela súmula 387, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser “ lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

Assim, da mesma forma como ocorreu na justiça comum, o artigo 223-F deveria ter abrangido também a possibilidade de cumulação do dano estético, já que se trata de uma questão comum e pacificada no dia a dia dos tribunais do trabalho.

5.1.8 Artigo 223-G

Um ponto positivo que merece destaque é a determinação de pontos a serem observados pelo magistrado quando do pedido de indenização por danos morais, desta forma, é possível começar a traçar um caminho comum por onde a Justiça do Trabalho deve seguir, facilitando, desta forma, a uniformização do entendimento nos tribunais.

É a proposta:

- Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:
- I – a natureza do bem jurídico tutelado;
 - II – a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
 - III – a possibilidade de superação física ou psicológica;
 - IV – os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
 - V – a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
 - VI – as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
 - VII – o grau de dolo ou culpa;

⁶⁷ TRT-18 - RO: 01318006920085180221 GO 0131800-69.2008.5.18.0221, Relator: Paulo Pimenta, Data de Julgamento: 16/09/2010, 2ª TURMA.

- VIII – a ocorrência de retratação espontânea;
- IX – o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI – a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII – o grau de publicidade da ofensa⁶⁸.

A importância de serem enumerados os pontos que devem ser observados pelo magistrado está, justamente, na dificuldade de uniformizar o entendimento quando se trata de dano moral. Assim, o artigo 223-G é um facilitador do julgamento, pois define um verdadeiro roteiro pelo qual os magistrados devem perpassar até o julgamento, favorecendo, desta forma, um alinhamento de entendimento entre os tribunais.

Apesar de positivo o artigo, dois incisos merecem atenção especial, conforme observado por Volia Bomfim.

O primeiro é o inciso VII, que trata do “grau de dolo ou culpa”. Tal inciso sugere não ser cabível a responsabilidade objetiva nos casos de dano extrapatrimonial, afastando, assim, a aplicação da teoria do risco profissional, o que, no entendimento da respeitada magistrada, não é positivo.

Todavia, com máximo respeito, a existência de dolo ou culpa é um requisito essencial à configuração do dano indenizável, assim, aceitar a teoria do risco seria abrir mão destes requisitos.

O segundo inciso destacado por Volia Bomfim é o “X”, que trata do perdão tácito ou expresso dos danos extrapatrimoniais. Acerca deste inciso, a ilustre magistrada faz a seguinte afirmação:

⁶⁸ BRASIL. Projeto de Lei nº 6787/2016, Artigo 223-G.

O inciso X deve ser suprimido porque sugere que pode haver perdão tácito ou expresso ao dano extrapatrimonial, eliminando o dever de reparar. Por esse motivo, deve ser suprimido. (CASSAR, 2016, p. 18)⁶⁹.

A observação feita pela magistrada é de uma importância fundamental, pois no âmbito de uma relação de trabalho, aceitar o perdão expresso como um atenuador do direito de reparação seria ignorar a existência da hipossuficiência experimentada pelo empregado frente ao empregador, contrariando, assim, o princípio da proteção.

Ainda no que tange ao artigo 223-G, o §1º do referido artigo merece um destaque negativo. A priori a ideia primordial do parágrafo é boa, pois tenta limitar as formas de indenização por danos morais de acordo com os níveis de gravidade do dano. Tal iniciativa reduziria o poder discricionário do magistrado no que concerne à dosimetria da indenização, fixando um parâmetro que favoreceria uma uniformização das decisões.

Todavia, o parágrafo não foi além de uma boa ideia, tendo sido desastrosa a sua elaboração, pois vinculou a indenização ao “salário contratual” do trabalhador, contrariando o entendimento pacificado tanto pela jurisprudência, quanto pela doutrina, que entendem que o *quantum* indenizatório não pode estar vinculado aos os ganhos do trabalhador, mas sim, com a capacidade econômica do ofensor e a gravidade do dano causado.

É o artigo 223-G, §1º:

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I – ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II – ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III – ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

⁶⁹ CASSAR, Volia Bomfim. **Reforma Trabalhista: Comentários ao Substitutivo do Projeto de Lei 6787/16**. 2016, p. 18.

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido⁷⁰. [...]

Esta proposta é extremamente prejudicial às classes de trabalhadores mais humildes, a medida em que entende que, apesar de se tratar de uma mesma prática danosa, àquele que recebe um salário menor também é merecedor de uma indenização menor, como se o dano moral experimentado, apesar de oriundo de uma prática idêntica para ambos os trabalhadores, causasse mais sofrimento àqueles que recebem um salário maior.

A proposta de alteração contido no artigo 223-G, §1º caracteriza verdadeira afronta ao princípio da isonomia, disposto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, vez que prevê uma compensação desigual à um dano igual.

O Projeto de Lei 6787/2016, que visa a reforma da Consolidação das Leis do Trabalho, no que tange especificamente ao instituto do dano moral possui pontos positivos mas, em contrapartida, talvez pela ausência de um estudo mais aprofundado do tema, possui pontos extremamente prejudiciais à parte hipossuficiente da relação de trabalho, ou seja, o empregado.

Por um lado, a inclusão de uma definição para dano extrapatrimonial no bojo de uma legislação trabalhista, bem como a definição de pontos específicos a serem observados pelos magistrados quando da propositura de uma ação de danos morais, são propostas que muito podem contribuir com a reversão do quadro de banalização deste instituto, a medida em que facilitam a uniformização do entendimento entre os tribunais.

Por outro lado, entretanto, o projeto também possui pontos extremamente negativos, para não dizer nocivos aos direitos trabalhistas. Muitos dispositivos do referido projeto não coadunam com o princípio da proteção, pilar do Direito do Trabalho. Da mesma forma, também não se harmonizam com o princípio da isonomia, a medida em que propõe uma limitação ao *quantum* indenizatório baseado na renda da parte lesada, caracterizando, assim,

⁷⁰ BRASIL. Projeto de Lei nº 6787/2016, Artigo 223-G, §1º.

uma grave violação ao direito de igualdade perante a lei e, conseqüentemente, uma afronta ao texto da Carta Magna.

Por todo o exposto, é evidente que o Projeto de Lei 6787/2016, no que tange ao instituto do dano moral, apesar de conter em seu bojo alguns pontos positivos, é dominado em sua maioria por dispositivos que, além de não se alinharem com os princípios trabalhistas e a Constituição federal, também não demonstra uma preocupação em adequar a legislação ao dia-a-dia dos Tribunais do Trabalho.

6 CONCLUSÃO

No âmbito da Justiça do Trabalho, muito se ouve acerca do dano moral, afinal, não poderia ser diferente quando se trata de um assunto que é o segundo mais recorrente em ações trabalhistas. A subjetividade inerente a este instituto o torna um verdadeiro coringa nas mãos daqueles que almejam um ganho fácil, abarrotando as Varas do Trabalho com ações infundadas que insistem em chamar de dano moral um mero aborrecimento experimentado.

A dificuldade em se delimitar onde começa e termina o dano à esfera íntima e psíquica de alguém inviabiliza uma uniformização do entendimento por parte dos tribunais, cabendo a cada magistrado, dentro dos limites da proporcionalidade e razoabilidade, se socorrerem às suas próprias interpretações sobre o caso concreto. Assim, diante de um quadro de exacerbada subjetividade e ausência de uniformização, a banalização do instituto do dano moral se torna previsível.

Não obstante o triste cenário acima descrito, o Projeto de Lei 6787/2016, que traz consigo a proposta de reforma de uma legislação visivelmente defasada, deveria ser a grande alavanca capaz de reverter o quadro de banalização do instituto do dano moral na seara trabalhista. Todavia, o mesmo não ocorreu e o projeto de lei se mostrou um conjunto de dispositivos em visível desarmonia com o dia-a-dia da Justiça do Trabalho.

Assim, é preciso que os esforços para solucionar a problemática da banalização do dano moral sejam maiores. É necessária a criação de leis que versem sobre este instituto de forma mais objetiva, bem como é preciso que haja uma repressão mais severa àqueles que se utilizam deste instituto com o único objetivo de auferir ganhos fáceis.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 6. ed.. São Paulo: Malheiros, 2006.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Tutela da Composição dos Danos Morais nas Relações de Trabalho**. LTr, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

____. Lei nº 9.029 de 13 de Abril de 1995.

____. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.

____. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015.

____. Projeto de Lei nº 6787/2016.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011.

CASSAR, Volia Bomfim. **Reforma Trabalhista: Comentários ao Substitutivo do Projeto de Lei 6787/16**. 2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008.

____. 8. Ed, São Paulo: Atlas, 2008.

____. 10. Ed. Rev. E ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. 2, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1965.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. LTr- São Paulo: 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. VII.

FLORINDO, Valdir. **Dano Moral e o Direito do Trabalho**. 2ª ed., LTr Editora, São Paulo, 1996.

FREITAS, Claudia Regina Bento de. **O Quantum Indenizatório em Dano Moral: Aspectos Relevantes para a sua Fixação e suas Repercussões no Mundo Jurídico**. Rio de Janeiro. Escola de Magistratura do Estado do Rio Janeiro, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV.

ÍNDICE de Súmulas do TST. Site do Tribunal Superior do Trabalho, Súmulas da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em <<http://www.tst.jus.br/web/guest/sumulas>>. Acesso em 30 mar. 2017.

MACHADO, Leandro Campos. O dano moral na relação de trabalho: uma abordagem jurisprudencial. **Âmbito Jurídico**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9393>. Acesso em 31 mai. 2017.

MELO, Nehemias Domingos de. **Por uma teoria renovada para quantificação da indenização por dano moral**. Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil. São Paulo, v. 1, n. 79.

MOTTA, Carlos Dias. **Dano moral por abalo indevido de crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 20.ed. rev. e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2005.

____. **Enciclopédia Saraiva do Direito**. Saraiva, 1978, Vol. 4.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O Dano Moral na Relação de Emprego**. LTr, 2002.

PEDREIRA, Luis de Pinho. **A Reparação do Dano Moral no Direito do Trabalho**. LTr, 1991.

PÍTSICA, Diogo Nicolau. **Dano Moral Trabalhista**. Santa Catarina: OAB-SC. 2007.

RIPERT, Georges. **A Regra Moral nas Obrigações Civis**. Campinas: Bookseller, 2000.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade civil**. 2002.

ROMITA, Arion Sayão. **O Princípio da Proteção em Xeque**. LTr- São Paulo: 2003.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O Dano Moral na Dispensa do Empregado**. Ltr, 1998.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 1º vol., 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 1978.

SANTOS, Pablo de Paula Saul Santos. Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais. **Âmbito Jurídico**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875>. Acesso em 3 jun. 2017.

SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. **Dano Moral Imoral: O abuso à luz da doutrina e jurisprudência**. 1 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SILVA, Alexandre Gomes da. Dano moral sob o enfoque do acidente de trabalho e equiparados. **Revista Cipa**. 13 jun. 2016. Disponível em <<http://revistacipa.com.br/dano-moral-sob-o-enfoque-do-acidente-de-trabalho-e-equiparados/>>. Acesso em 2 jun. 2017.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ZENUM, Augusto. **Dano Moral e sua Reparação**. 4^a ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 1996.